FLS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **3001229-41.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Processo de Apuração de Ato Infracional - Posse de

Drogas para Consumo Pessoal

Documento de

Origem: Infrator:

BO - 3846/2013 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

ANGELO PETRONILO TERENCE e outro

Data da Audiência 27/03/2014

Justiça Gratuita

Audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da Ação Socioeducativa nº 2013/001331, em que foi representados os adolescentes ANGELO PETRONILO TERENCE, ADEMIR PETRONILO JUNIOR, realizada no dia 27 de março de 2014, sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença dos adolescentes ANGELO PETRONILO TERENCE e ADEMIR PETRONILO JUNIOR, já qualificado nos autos, devidamente escoltado, acompanhado de sua responsável, bem como do Defensor Público DR JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foram inquiridas quatro testemunhas (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência) As partes desistiram da testemunha Priscila, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de representação proposta contra os adolescentes por prática de posse de drogas para consumo, lesão corporal e desacato. Instruído o feito requeiro a procedência da presente representação, tendo em vista a prova oral hoje colhida. DADA A PALAVRA À DEFESA DOS ADOLESCENTES: MM. Juiz: Os adolescentes forma representados pela prática dos atos infracionais equiparados aos crimes previstos nos artigos 129, "caput", artigo 331, "caput" ambos do Código Penal e artigo 28, "caput", da Lei 11.343/06. É caso de improcedência da representação.

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Os adolescentes, em juízo, negaram os fatos narrados na denúncia. Alegaram que foram abordados pelos policiais e agredidos por estes. As testemunhas de defesa ouvidas nesta data corroboram a fala dos policiais. Não há prova nos autos apta a confirmar a narrativa da representação. Os depoimentos dos policiais ouvidos não são dignos de crédito. Primeiro, porque não estão em concordância da versão constante no histórico do Boletim de Ocorrência. Segundo, porque há um conflito entre as versões apresentadas pelos próprios policiais. E, terceiro, porque as testemunhas de defesa ouvidas nesta data foram firmes em apontar que o início das agressões e do entrevero se deu em razão da própria conduta policial. Assim, diante da fragilidade da prova, outra opção não resta a não ser a improcedência. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ANGELO PETRONILO TERENCE, ADEMIR PETRONILO JUNIOR, qualificados, foram representados como incurso nas penas dos artigos 129, "caput", artigo 331, "caput" ambos do Código Penal e artigo 28, "caput", da Lei 11.343/06, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticaram os atos infracionais equiparados aos crimes de posse de drogas para consumo, lesão corporal e desacato. Foram cientificados, colhendo-se as declarações dos menores e seus responsáveis, e os depoimentos de quatro testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. Os adolescentes negaram a prática do ato infracional, e justificaram que realmente envolveram-se em atrito com os policiais, todavia porque foram antes agredidos por estes. O adolescente Angelo disse que deu um soco em um dos policiais porque "ele estava machucando o meu pé". E Ademir disse que "um deles bateu no meu primo, pisando no pé dele e enforcando-o. E aí, eu separei e o policial me segurou pelo pescoço" (fls. 26/27). Os policiais, por sua vez, ouvidos nesta audiência, disseram que efetuaram uma abordagem regular, sem violência, motivada pelo uso de drogas por alguém ou alguns do grupo em que estavam os representados. Disseram que a violência coube ao adolescente Angelo, inconformado com a abordagem. Observo, inicialmente, que o relato dos policiais não é harmônico. Enquanto Leandro afirma que o representado Ademir limitou-se a separar Leandro e Angelo, por outro lado Jose Roberto afirma que o representado Ademir efetivamente participou da briga. Duas testemunhas ouvidas nesta audiência prestaram um depoimento afirmando que

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 27/03/2014 às 17:43 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 3001229-41.2013.8.26.0566 e código FQ0000010HFE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

os policiais foram violentos na abordagem, de modo desnecessário. Registro que as testemunhas de defesa foram algo incoerentes ao relatar os fatos. Todavia, chamoume a atenção que houve coerência em dois aspectos comuns, relatados por ambas as testemunhas de defesa: o primeiro é que um dos policiais teria dado um tapa na cabeca de Angelo quando este era revistado; o segundo é que um policial teria pisado no pé de Angelo enquanto este pedia que parasse. Ao menos nestes aspectos não vejo incoerência e vislumbro indícios de que pode ter havido excesso na abordagem policial, que por sua vez pode ter desencadeado os fatos violentos. E nesse contexto probatório, não vislumbro segurança para responsabilizar os adolescentes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na representação absolvendo-se os adolescentes ANGELO PETRONILO TERENCE, ADEMIR PETRONILO JUNIOR da imputação de ter praticado ato infracional descrito em lei penal como *, com base no artigo 189, IV, do E.C.A. Publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se. Eu, ____ , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:
Representados:	Defensor Público:

Responsáveis: